



Est. abs. lide

Lei Complementar nº 002/2005

EMENTA: Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 001 de 23 de novembro de 1993.

LUIS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE, Prefeito do Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 001 de 23 de novembro de 1993, passa a Ter seguinte redação:

Art.1º - Fica instituído, nos termos do Art. 39, caput, da Constituição Federal, para os servidores da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito público administrativo regulado nesta Lei.

§ 1º - Considera-se servidor municipal, para fins desta lei, a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º - Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições responsabilidades de natureza permanente, com determinação própria, número certo, e vencimento pagos pelo Erário Municipal, para o provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§3º - São direitos dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargos públicos:

I – Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentiva ao aperfeiçoamento profissional;

II – Promoção por merecimento e antigüidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

III – Acesso a cargos obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;



PREFEITURA DE LIMOEIRO



- IV - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efeito exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano;
- V - Igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- VI - Extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e a mãe, na forma da lei;
- VII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação complementar;
- VIII - Ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluído depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;
- IX - Livre associação profissional ou sindical, nos termos de legislação em vigor;
- X - Greve nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XI - Liberdade de filiação político-partidária;
- XII - Irredutibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos arts. 37, XI e XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil e 131, § 3º, III da Constituição do Estado de Pernambuco;
- XIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
- XIV - Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviço penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;
- XV - garantia da percepção do salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;
- XVI - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- XVII - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;



XVIII - salário família, observado o disposto no inciso XII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

XIX - duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

§ 4º - Serão automaticamente incorporadas todos os direitos e vantagens definidos neste artigo.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Francisco Heráclio do Rêgo, 20 de dezembro de 2005.

LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE
Prefeito Municipal